



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 471 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/03/2015  
PROCESSO Nº 1/4437/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201113314  
RECORRENTE: HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: AMARILDO ANTÔNIO DO COUTO  
MATRÍCULA: 497.716-1-4  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO REALIZADA POR CONTRIBUINTE DO ICMS.** Afastadas as preliminares de mérito. Cobrança prevista no art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da atual Constituição Federal e no art. 2º, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. A empresa autuada adquiriu bem destinado ao seu ativo imobilizado e não recolheu o diferencial de alíquota dentro do período de apuração do imposto. Infringência ao art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE INCLUIR EM SUAS APURAÇÕES MENSIS OS DÉBITOS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ALIQUOTA RELATIVO AS AQUISICOES DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO ORIGINARIOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERACAO (SC) NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 170.000,00."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 17.000,00
Multa	R\$ 17.000,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.000,00</b>

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigo 589, parágrafo primeiro do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.31218 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25814 (fls. 07); Extratos das DIEF (fls. 08 a 10); Cópias dos DANFE's nº 12360, 14611 e 16694 (fls. 11 a 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.30961 (fls. 14); e cópia do AR do Auto de Infração (fls. 15).

O contribuinte, intimado do auto de infração, apresenta impugnação para se insurgir contra o Auto de Infração, consoante se infere às fls. 18 a 23 dos autos e documentos de fls. 24 a 33.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade tributária em face da violação ao artigo 589 do Decreto nº 24.569/97 (fls. 36 a 40).

O contribuinte, irredimido com a decisão de primeira instância, apresenta Recurso Voluntário para questionar a regularidade do lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 42 a 48 dos autos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 177/2014 (fls. 53/56), opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória de Procedência proferida em 1ª Instância.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a falta de recolhimento do ICMS atinente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente às operações de aquisições de bens, promovidas pela empresa autuada no decorrer dos períodos de novembro e dezembro de 2010 e março de 2011, através das notas fiscais eletrônicas nº 12360, 14611 e 16694.

Conforme ficou demonstrado nos autos, por meio das notas fiscais anexadas às fls. 11 a 13, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual sobre a aquisição de bens, contrariando a disposição contida no art. 589, § 1º do Dec. nº 24.569/97, que impõe o recolhimento do imposto dentro de prazo de apuração do imposto, uma vez que mantinha escrituração fiscal regular.

Em que pese não ter sido anexada cópia do livro de apuração do ICMS relativo aos exercícios de 2010 e 2011, a constatação da falta de recolhimento do imposto foi feita através do simples comparativo das próprias notas fiscais e a inexistência de comprovantes de recolhimento dos impostos devidos.

Em seu recurso, a autuada alega que a autuação deve ser declarada nula por cerceamento do direito de defesa do contribuinte ante a ausência de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram o lançamento fiscal.

Analisando o teor da acusação fiscal, vislumbramos que os aspectos destacados no lançamento fiscal são de fácil e perfeita assimilação por qualquer contribuinte, ou seja, os fatos estão perfeitamente delineados e são congruentes com os documentos anexados pela autoridade administrativa. Por tais razões, não existem elementos jurídicos para coadunar com o pedido de nulificação do presente Auto de Infração por suposta falta de clareza e precisão.

Por sua vez, igualmente é de se rechaçar o pleito de nulidade do Auto de Infração pela "ausência de indicação dos meses e exercício a que se refere a infração, pois, visualizamos com facilidade que a infração corresponde aos meses de novembro e dezembro de 2010 e março de 2013. Tais informações foram discriminadas tanto no campo "DADOS DA AÇÃO FISCAL" no próprio Auto de Infração (fls. 02), como no item II – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO das Informações Complementares (fls. 03).

No mérito, é bom que se diga que a autorização para cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens com destino ao ativo imobilizado das empresas partiu diretamente da Constituição Federal que assim dispôs em seu art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, in verbis:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 155 (...)  
§ 2º (...)

VII- em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII- na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (GN);”

Como se vê, a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS tem seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, que preceitua caber ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e a interestadual, quando da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou ativo imobilizado. Os incisos VII e VIII do parágrafo segundo do art. 155 da Constituição Federal já trazem todos os elementos para que os Estados façam a cobrança do diferencial de alíquota através de lei ordinária.

Conclui-se, portanto, que o entendimento do Egrégio STJ de não incidir ICMS sobre transferência de **mercadorias** entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não tem aplicabilidade sobre a transferência de bens entre contribuintes diversos para fazer incidir a cobrança do diferencial de alíquota e não impede que os Estados, mediante leis próprias, disciplinem a matéria, já que a previsão para a sua cobrança tem origem na própria Constituição Federal.

Na esteira deste entendimento é que o Estado do Ceará, através da Lei nº 11.530/89 e posteriormente pela Lei nº 12.670/96 cuidou do assunto, estabelecendo em seu art. 3º, inciso XIV o seguinte:

“Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV – da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou Ativo Permanente;”

Ademais, não se pode olvidar que o art. 97, III, do Código Tributário Nacional confere à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecer a definição de fato gerador, o que torna a Lei estadual plenamente apta para legitimar a cobrança do diferencial de alíquota. Descabido, portanto, o argumento segundo o qual não existe embasamento legal para amparar a exigência fiscal contida no presente auto de infração.

Outro aspecto a ser observado é que o pagamento do diferencial de alíquota não leva em consideração a sistemática de apuração normal do imposto através do confronto de débitos e créditos, visto que o bem adquirido não se destina a comercialização, mas a incorporação no ativo imobilizado ou usos e consumo da empresa, não havendo, neste caso, o confronto de contas.

O diferencial de alíquota, como próprio nome já diz, corresponde a complementação da carga tributária até o limite correspondente a alíquota interna. Na espécie, tendo sido o bem tributado com as alíquotas de 7% e 12%, caberá ao Estado do Ceará a complementação do imposto no valor de 10% e 5%, sem qualquer aproveitamento de crédito fiscal, totalizando, ao final, a carga tributária de 17%.

O crédito fiscal a que a empresa adquirente eventualmente tenha direito será aproveitado de acordo com a regra estabelecida no art. 60 inciso IX, alínea “a”, parágrafo 13 do Dec. nº 24.569/97.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, e declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 17.000,00
Multa	R\$ 17.000,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 34.000,00</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **HÉRCULES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Registre-se a ausência em sessão, do representante legal da recorrente, Dr. Hiarles Eugênio Macedo Silva, apesar de regularmente intimado para sustentação oral do recurso, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 16 de junho de 2015.

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM:**  
17/06/2015